

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.767/04/2ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111465-24
Impugnante: Centro de Imagem e Diagnóstico S/C Ltda.
PTA/AI: 01.000143515-42
CNPJ: 42.771.949/0001-35
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS – EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. Acusação fiscal de importação de equipamento médico-hospitalar, com o recolhimento a menor do ICMS devido na importação. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido pela importação de equipamento médico-hospitalar no período de fevereiro a julho/2002.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 28/42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 76/80.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 81/85, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de constatação de recolhimento a menor do ICMS devido na importação de mercadorias do exterior (equipamentos médico-hospitais) ocorrida no período de fevereiro a julho/02.

Dessa forma, o Fisco exige ICMS e Multa de Revalidação.

Vale salientar que o trabalho fiscal encontra-se alicerçado no que preceitua o art. 5º, § 1º, item 5, da Lei n.º 6.763/75, que prevê a incidência do imposto estadual sobre:

"5) a entrada de mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente de estabelecimento, e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;"

A documentação carreada aos autos (fls. 09/25) efetivamente comprova que a Impugnante adquiriu mercadorias importadas do exterior recolhendo a menor o ICMS devido nas operações, cujo prazo de pagamento esgotou-se na data do desembaraço aduaneiro, conforme determina o art. 85, inciso VIII, da Parte Geral do RICMS/96, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Diante disso, mostra-se correto o procedimento do Fisco que apurou a base de cálculo do imposto nos termos da legislação vigente, consoante disposição expressa no art. 44, inciso I, do citado Regulamento, além da parcela relativa ao próprio imposto, em cumprimento à regra inserida no art. 13, § 1º, da Lei Complementar n.º 87/96.

Na tentativa de elidir o feito a Autuada basicamente alega que na condição de pessoa jurídica prestadora de serviços médicos e hospitalares não é contribuinte do imposto e que a exigência fiscal fere o princípio constitucional da não-cumulatividade.

Entretanto, convém assinalar que a condição da Impugnante de contribuinte do imposto está definida no próprio texto constitucional, que em seu art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 33, de 11-12-01), estabelece competência aos Estados e ao Distrito Federal para instituir o ICMS *"sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade (...)".*

Evidentemente, na condição de contribuinte eventual do ICMS, a Autuada, tanto como a pessoa física que adquire mercadoria importada destinada ao consumo próprio não terá meios de se creditar do imposto ora exigido, uma vez que o direito ao crédito pressupõe a ocorrência de operação subsequente da mesma mercadoria com débito do imposto, o que não ocorre no caso em tela, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

As alegações relativas à inconstitucionalidade da utilização da Taxa SELIC como juros e das multas aplicadas fogem à competência do órgão julgador administrativo, sendo, portanto, irrelevantes neste foro.

Desse modo, restando configurada a infração apontada pelo Fisco, afiguram-se corretas as exigências de ICMS e MR (50%) capitulada no art. 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva.

Sala das Sessões, 25/03/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

